



PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL, POR MEIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTAS PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE ESCOLAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO, DESTINADA À EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO. DECLASSIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por VIAÇÃO SERRENSE LTDA – ME, inscrita no CNPJ Nº 07.393.279/0001-60, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob nº 037/2022, que visa a “contratação de empresa para prestação do serviço de transporte de alunos residentes na zona rural, por meio de disponibilização de veículo com motoristas para atendimento específico ao transporte escolar da prefeitura municipal de Dom Silvério, destinada à educação básica da rede municipal estadual de ensino do município”, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

O recurso foi interposto em 31 de Agosto de 2022, ausente manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, no ato da declaração do vencedor, pelo ora Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O licitante VIAÇÃO SERRENSE LTDA – ME ingressou com recurso administrativo em 31 de Agosto de 2022, em face da decisão da CPL em declarar a vencedora do item 04 do certame. A comunicação da decisão ocorreu em 25 de Agosto de 2022, destarte, o prazo para interposição de recurso seria até 30 de Agosto de 2022.

Jesua



Além disso, não houve, no ato da declaração do vencedor, manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer da referida decisão, conforme defeso em lei e devidamente previsto em edital, no item 10.2.

Com amparo no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de Licitação nos julgamento de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando os seguintes pressupostos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, considera-se a decadência do direito de recurso, por não manifestação de interesse de recorrer do licitante, bem como a intempestividade do recurso, por ter sido interposto fora do prazo estabelecido, conforme disposto no item 10.2, do edital em epígrafe.

Consoante exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressuposto. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrará a vedação legal do exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato impugnado. (In comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de não conhecimento do recurso, visto não estarem preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.



CONCLUSÃO

Por tudo isso, não merece ser conhecido o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Dom Silvério, 12 de Setembro de 2022.

Érika da Silva Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB/MG 181.730

Decido pela inadmissibilidade do recurso interposto pela licitante VIAÇÃO SERRENSE LTDA – ME, utilizando integralmente os fundamentos do parecer retro.

José Bráulio Aleixo
Prefeito Municipal